



PROCESSO Nº 0005605-96.2015.8.14.0401
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (10.ª VARA PENAL)
APELANTE: ADAELSON BARROS FREITAS (DEFENSORA PÚBLICA LARISSA MACHADO SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE CORROBORAM O EMPREGO DA FACA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. SÚMULA nº 14. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, pois o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do réu pelo crime de roubo majorado.
2. Não há que se falar na exclusão da majorante do uso de arma, eis que os ofendidos não tiveram dúvidas ao relatar, mais de uma vez, que o delito foi praticado com emprego ostensivo de arma branca, sendo desnecessário a sua apreensão e perícia, inteligência da Súmula nº. 14 deste E. Tribunal de Justiça (Precedentes STF).
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª turma de direito penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0005605-96.2015.8.14.0401
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (10.ª VARA PENAL)
APELANTE: ADAELSON BARROS FREITAS (DEFENSORA PÚBLICA LARISSA MACHADO SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA



REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Adaelson Barros de Freitas, por intermédio da Defensora Pública Larissa Machado, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10.^a Vara Criminal da Comarca de Belém, que lhe impôs as penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multas, em razão da prática do delito tipificado no art. 157, §2.^o, incisos I e II, do Código Penal.

O apelante aduz, em síntese, que a instrução probatória não se mostrou suficiente para lhe atribuir a autoria do crime, sob alegação de que não houve oitiva de testemunha presencial do delito, uma vez que a arrolada pela acusação apenas relatou o momento da prisão do denunciado, requerendo assim, a sua absolvição sob o pálio do princípio do in dubio pro reo.

Alternativamente, requer que seja afastada a majorante do uso de arma, para fins de uma nova dosimetria da pena, pois não pode ser aplicada a majorante dispostas no inciso I do §2.^o do art. 157 do Código Penal, uma vez que não há provas concretas da real utilização da faca, visto que, esta não foi localizada para perícia. Por derradeiro, suscita a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre as questões discutidas no presente apelo, como forma de pré-questionamento.

Nas contrarrazões, o dominus litis rechaça as alegações defensivas, pugnando pela improcedência da apelação.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque manifestando-se na condição de custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0005605-96.2015.8.14.0401
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (10.ª VARA PENAL)
APELANTE: ADAELSON BARROS FREITAS (DEFENSORA PÚBLICA LARISSA MACHADO SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que não merece guarida o pleito de absolvição manejado pelo apelante, uma vez que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência (fl. 17, dos autos em apenso), bem como pelos depoimentos e peças de informação constantes dos autos, como passo a demonstrar.

O ofendido Cleiton Gemaque Rocha, ao ser inquirido em juízo (mídia à fl. 101), relatou, com riquezas de detalhes, que foi vítima do crime de roubo majorado, praticado por dois indivíduos, dentre eles o recorrente, o qual foi reconhecido pela mesma, in verbis:

narrou que é cobrador do ônibus assaltado, que trafegava pela José Malcher e, ao se aproximarem da 03 de maio, fizeram sinal na parada e os dois subiram no coletivo. Um deles se aproximou – o Adaelson – com uma faca para ameaçar, enquanto o outro pegou o dinheiro da gaveta, que pertencia a empresa de ônibus. Um dos meliantes conseguiu fugir correndo e o



Adaelson foi preso. Disse que este era baixinho, forte, já aparentava mais idade e estava armado com uma faca branca de cortar carne. O dinheiro da renda (vinte e três reais) não foi recuperado, pois foi levado pelo agente que conseguiu fugir. Esclareceu que o acusado aparentava estar bêbado e, por isso, não conseguiu fugir, pois estava cambaleando. Disse que populares o detiveram e o agrediram fisicamente, chegando a sangrar seu rosto

Corroborando o depoimento transcrito, a testemunha Reginaldo Cardoso do Amaral, motorista do ônibus, prestou esclareceu em Juízo (mídia à fl. 101) que: (...) vinha trafegando pela José Malcher quando dois elementos fizeram sinal e subiram no ônibus. Logo depois um deles – o que estava do lado de fora na sala de audiência – puxou a faca e anunciou o assalto, enquanto o outro meteu a mão na gaveta. Esclareceu que dava para ver que o denunciado estava meio drogado, andando meio cambaleando, razão pela qual caiu e foi detido por populares, que começaram a espanca-lo. Acrescentou que somente a renda do ônibus foi roubada, não demorando muito tempo ação dos criminosos. Reconheceu o acusado do lado de fora da sala de audiência. Explicou que o acusado cambaleava muito, meio drogado ou bebido, sendo que tentou correr, mas caiu e as pessoas o pegaram

Dando ênfase aos testemunhos, a testemunha PM Larentino Tadeu de Souza Lima, responsável pela prisão do recorrente, em juízo (mídia à fl. 101) declarou que:

Narrou que recebeu a informação via CIOP de que estava havendo um assalto a um ônibus e quando chegaram ao local se depararam com a população linchando o acusado, que foi socorrido pelos policiais e estava muito ferido. Disse que o ônibus ainda estava no local e que uma faca foi apreendida no local, sendo apresentada pelo cobrador do ônibus, que informou que já havia tirado do acusado, Acrescentou que segunda pessoa foi apontada como comparsa, mas a mesma fugiu e não foi identificada

Vale destacar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, goza de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto probatório dos autos.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com a redação vigente à época da interposição da insurgência. 2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas



em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição da ementa do julgado apontado como paradigma. 3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da não aceitação de acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial, como ocorrido na espécie. Precedentes. 4. Ainda que assim não fosse, o aresto indicado para fins de divergência apresenta ituação fático-jurídica diversa da analisada nestes autos, o que impossibilita o conhecimento do apelo nobre interposto pela alínea c do permissivo constitucional. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. 1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017). (Grifo nosso).

Portanto, inviável a tese absolutória por insuficiência de provas, uma vez que a prova oral produzida e o reconhecimento do réu, são provas hábeis a confirmar a autoria do delito.

Da mesma forma, a pretensa exclusão da majorante pelo uso de arma, não merece prosperar, pois, o emprego de arma restou suficientemente comprovada, pela prova oral produzida nos autos, não restando dúvidas de que, durante o cometimento do crime, foi utilizada uma faca como instrumentos que intimidou as vítimas e provocou suas rendições, impedindo-lhes qualquer capacidade de resistência ao esbulho, o que autoriza a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma no roubo.

De outra banda, é desnecessária a apreensão e a perícia da arma para caracterização da majorante se outras provas contidas nos autos, nomeadamente o depoimento da vítima, evidenciarem o emprego dela no momento da conduta delitiva.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula n.º 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de



que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Portanto, havendo prova que corrobora para ocorrência de ameaça exercida com emprego de arma, por ocasião da prática do crime, torna dispensável a apreensão deste instrumento para aplicação da circunstância, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Vale, neste passo, destacar precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade. Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial...(HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108225, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014). (grifo nosso).

No que diz respeito ao prequestionamento das questões invocadas no apelo, saliento que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

No vertente caso, todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados, consoante entendimento reiterado e uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (Veja-se, v.g. - STF - ARE: 1041621 CE - CEARÁ 0013128-80.2008.4.05.8100, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/05/2017, Data de Publicação: DJe-114 31/05/2017 e STJ - AgRg no REsp: 883575 RJ 2006/0192340-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 03/04/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.04.2008 p. 1) Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento



para manter em sua integralidade a decisão do Juízo de 1º grau.
É como voto.
Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator